



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10882/000.976/91-31

Sessão de 18 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.134

Recurso nº: 102.158 - IRPJ EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE

Recorrida: DRF EM OSASCO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Face à ausência de requisitos materiais que consubstanciem a efetividade das transações descritas são indedutíveis as despesas apoiadas em notas fiscais inidôneas.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de escrituração dos livros comerciais e fiscais enseja o arbitramento do lucro tributável.

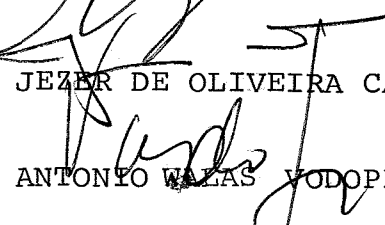
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que provia parcialmente o recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

ANTÔNIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **23 SET 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882/000.976/91-31

RECURSO Nº: 102.158

ACORDÃO Nº: 101-85.134

RECORRENTE: COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE

R E L A T Ó R I O

COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA., com sede em Jandira (SP), recorre da decisão do Sr. Chefe do SETRI da DRF em Osasco que, por delegação de competência, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 37373/374, através do qual foi constituído crédito tributário no valor total de Cr\$ 590.254.150,72, referente aos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1989.

Também com respeito ao exercício de 1987 foi apontada irregularidade, mas, no caso, o procedimento adotado consistiu na redução do montante do prejuízo fiscal. Tratou-se de indevida dedução, a título de custo, de valores constantes de notas fiscais de fornecedor sediado no Estado da Bahia, dadas como inidôneas (art. 183, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

Relativamente ao exercício de 1988, do mesmo modo, foi efetuada a glosa de custos que tiveram por base notas fiscais inidôneas, razão pela qual, sobre do imposto e adicional correspondentes à matéria tributável de Cz\$ 238.440.449,00, fez-se incidir a multa agravada de 150% houve ainda matéria tributável remanescente, no valor de Cz\$ 3.225.443,00 (Cr\$ 241.665.942, conforme fls. 364, menos Cr\$ 238.440,449), sobre cujo imposto foi aplicada a multa de 50%. Veja-se fls. 368 e 371.



Acórdão nº 101-85.134

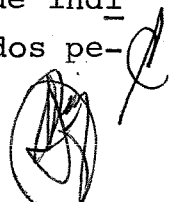
Quanto aos dois últimos exercícios, com relação aos quais procedeu-se ao arbitramento do lucro, a multa aplicada foi, em ambos os casos, de 50% sobre o imposto apurado (fls. 369/370). O arbitramento, efetuado em conformidade com os arts. 399, I e III e 400 do RIR/80, foi atribuído à ausência de escrituração e demonstrações financeiras, e, por extensão, da entrega das de clarações de rendimentos.

Conforme relatado no Termo de Fiscalização (fls. 354/367), constatou-se, a partir de auditoria relacionada ao IPI, que a autuada adquirira, em montante expressivo, produtos de diversas empresas que apresentavam indícios de irregularidades. Nas palavras dos autuantes, causou suspeita a "utilização de notas fiscais de numerações, sem intervalos, seja pelos valores e volu mes elevados, além de outros indícios, tais como, ausência de vis to dos postos fiscais estaduais, ausência de conhecimentos de car ga de transportes, etc.

As pessoas jurídicas que, pelas razões fartamente assinaladas (calcadas em inúmeras diligências) no mencionado Ter mo de Fiscalização, foram responsabilizadas pela emissão de notas fiscais inidôneas, possuem sede em diferentes Estados: CANAUVA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BEBIDAS, em Feira de Santana - BA; VOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (Rezende - RJ); L.C. LIMA & CIA. LTDA. (São Luiz - MA); DESTILARIA SÃO JOSÉ LTDA (Santa Maria da Serra - SP); BRIMAR COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA. (São Paulo - SP); DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VITORIA DE TERESÓPOLIS LTDA. (Teresópolis - RJ); CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALCOOL LTDA. (Anápolis-GO); DAMISA DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE S/A (Santo Antonio de Platina-PR). As notas fiscais apreendidas foram juntadas às fls. 55 a 199.

Na impugnação de fls. 380/387, tempestivamente apresentada, após dilação de prazo, a interessada, em síntese, ale gou:

- que não há suficiente comprovação capaz de indi car a intenção de simulação, não tendo os elementos arrolados pe-



la fiscalização o condão de identificar infrações à legislação;

- que o lançamento deve estar fundamentado na efetiva comprovação de que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação, não se podendo condenar por suspeita ou indícios;

- que a jurisprudência judicial tem sido rigorosa quanto à aceitação da caracterização da indedutibilidade de aquisições de matérias primas como custo de Produção ou de mercadorias, porque a caracterização da "intentio doli" no direito tributário caminha em igual passo com a do direito penal (e conforme o princípio da escrita legalidade);

- que as operações praticadas com as fornecedoras foram substancialmente corretas, tendo sido idôneas as notas fiscais e efetivamente recebidas e regularmente as mercadorias; e que inexistente no processo de comprovação das alegações que embasaram o lançamento;

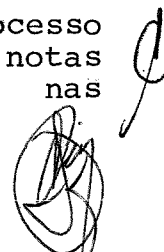
- que da ampla defesa a que lhe tem direito (art. 5, inc. LV, da CF), ficou inibida na impugnação porque teria de percorrer os mesmos caminhos e absorver a mesma quantidade de tempo que a fiscalização (mais de um ano) propugnando-se por fazê-lo com profundidade na fase e oportunidade adequados.

- que os livros e documentos apresentados foram bastantes e suficientes para elidir a aplicação do arbitramento, e que a falta de apresentação da declaração de rendimentos não autoriza a adoção dessa medida.

A fiscalização, cumprindo o disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, propugnou pela manutenção integral do lançamento.

Na decisão de fls. 393/397, a autoridade julgadora de primeira instância valeu-se da seguinte fundamentação para concluir pelo indeferimento da impugnação:

"Considerando que foram trazidas para o processo provas de que as empresas fornecedoras de notas fiscais tidas como inidôneas nunca operaram nas



Acórdão nº 101-85.134

atividades a que legalmente se destinavam; não tinham condições materiais para tal; seus sócios, meramente figuras de palha, não foram localizadas;

Considerando que não foi comprovado o transporte e entrada das mercadorias no estabelecimento da impugnante;

Considerando que a jurisprudência a respeito como no Acórdão do 1º CC. 103-5.370/83 tem se manifestado que "Os valores apropriados como custos, calculados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, com situação irregular ou que tenham por objeto outro ramo de atividade que não aquele relacionado com as mercadorias tidas como vendidas, devem ser oferecidas à tributação principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente e/ou seu emprego em obras executadas".

Considerando que a impugnante não apresentou as demonstrações financeiras relativas a apuração do lucro líquido do exercício ou seja, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados relativos aos anos bases de 1988 e 1989 e não com prova haver entregue as declarações dos exercícios de 1989 e 1990 apesar de intimado e reintimado a fazê-lo;

Considerando que é cabível o arbitramento se faltar a escrita regular ou as demonstrações financeiras (Ac. 1. CC 101-71.900/81 e outros);

Considerando que não comprova possuir escritura regular;

Considerando tudo o mais que do processo consta. tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva para no mérito indeferi-la, determinando o prosseguimento da cobrança conforme demonstrativo abaixo."

No recurso de fls. 401/402, apresentado em tempo hábil, sustenta a litigante que a decisão proferida constitui mera confirmação do trabalho fiscal, ferindo, assim, o direito ao contraditório. Insiste que as mercadorias foram recebidas pela empresa, operacionalizadas e vendidas, tendo ocorrido os pagamentos das obrigações assumidas em sua compra. Quanto à reclamada comprovação, por parte da autoridade julgadora, do transportes das mercadorias, a repudia, dizendo tratar-se de contraprova negativa. Conclusivamente, reafirma as razões de fato e direito formuladas na peça impugnatória. 

V O O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, duas questões são colocadas em julgamento: glosa de custos/despesas em virtude de utilização de notas fiscais inidôneas e arbitramento de lucros face à ausência de escrituração.

A recorrente alega que o fisco não comprovou suficientemente a simulação e que os livros e documentos apresentados foram bastantes e suficientes para ilidir a aplicação do arbitramento.

O certo é que, por reiteradas vezes, o fisco intimou a recorrente a comprovar a efetividade das entradas e saídas das "mercadorias" arroladas nas notas fiscais impugnadas, bem como a apresentar os livros fiscais devidamente escriturados. Apesar das várias intimações e do longo tempo de espera (diversos meses), nem os pedidos de prorrogação feitos durante a ação fiscal, a presa não logrou comprovar a efetividade das compras (muito menos as vendas), nem os "pagamentos" porventura feitos aos "fornecedores". Os poucos documentos apresentados ao fisco, apenas corroboram o entendimento de que as notas fiscais glosadas são notas válidas e que não correspondem à transações comerciais que de fato vem: duplicatas pagas em "carteira", a maioria através de cheques descontados em caixa, sendo que um deles foi compensado em nome de funcionária da própria empresa.

O relato fiscal de fls. 354 a 365 (que passou pelo plenário) retrata e consolida fielmente as provas produzidas pelo fisco que comprovam a inidoneidade das notas fiscais glosadas. Mais ainda, dão pleno suporte à penalidade aplicada que foi aplicada.

Do mesmo modo, apesar de intimada diversas vezes, a recorrente não apresentou os livros comerciais e fiscais.

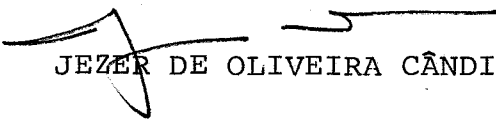
mente escriturados, nem as declarações de rendimentos correspondentes.

Ora, meras alegações sem apoio em provas cabais que infirmem o procedimento fiscal que, no meu entender, propiciou à recorrente ampla oportunidade para defender-se, não são suficientes para ilidir o lançamento fiscal.

Entendo, pois, que deva ser mantida a glosa das despesas apoiadas em notas fiscais indevidas, bem o arbitramento de lucros face à ausência de escrituração.

Neste sentido, NEGO provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 